

HISTÓRIA CUSTODIAL E ORFANDADE: O DIREITO, A TUTELA E O CRÉDITO NO IMPÉRIO PORTUGUÊS

Raphael Chaves Ferreira¹

Resumo:

Este artigo tem por objetivo pensar historicamente a instituição do Juízo de Órfãos, tendo em vista a enorme relevância que esta adquire para o Império lusitano e para a empresa colonizadora – aspecto ainda pouco evidenciado pela historiografia. Analisando os principais códigos de leis surgidos na Península entre o baixo medievo e os primeiros séculos da era moderna e cruzando-os com outros tipos documentais, tais como escritos de juristas portugueses e documentação cartorial, buscamos situar historicamente o problema da criança desamparada no mundo ibérico, buscando apreender fundamentos do repertório de representações simbólicas que conferiam sentido e orientação às práticas jurídicas relativas à orfandade e ao problema da herança, situando no tempo a sua conformação como fonte de crédito – aspecto fundamental para uma sociedade marcada por uma estrutural carência de liquidez.

Palavras-chave: Juízo de Órfãos. Infância desamparada. Antigo Regime português. Crédito.

Abstract:

This paper aims at placing the Orphan's court institution in History, given the enormous importance it had to the Portuguese empire and to the colonial business – an aspect very little enlightened by history. Analyzing the main law codes that appeared in the peninsula between the Late Middle Ages and the first centuries of the Modern Age, and cross-matching them with other documents, such as papers written by Portuguese attorneys and files from registry offices, we sought to place the problems of helpless children in the Iberian world in History, trying to understand the principles of symbolic representations that would guide legal procedures related to orphanhood and inheritance, and, thus, placing, in time, its conformation as source of credit – a fundamental aspect to a society that lacked liquidity in its structure.

Key words: Orphan's Court. Helpless infancy. Old Portuguese Regime. Credit.

1 DO PROBLEMA DA ORFANDADE NO ANTIGO REGIME LUSITANO

O termo *Ordem* é definido pelo Vocabulário Portuguez e Latino de Rafael Bluteau como “disposição, assento ou colocação das coisas no lugar que lhe convém”.² É preciso considerar que toda formação social pressupõe uma ordenação (*nomos*), uma base que cimente as relações sociais de produção e sobre a qual se produzam e se reproduzam as relações de poder. No entanto, há uma certa noção de Ordem – uma Ordem Natural – que perpassa o universo de práticas e representações das sociedades de Antigo Regime e que aqui especialmente nos interessa: a ideia de que há uma ordem na Criação, uma cosmogonia que dá sentido ao mundo social – sentido como razão de ser e sentido como direção. Falamos de uma ordem natural e finalista no Universo, na qual cada parte possuía o seu lugar e a sua

¹ Mestre em História pela Universidade Federal de São João del-Rei. Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo.

² BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Volume 6. Lisboa, Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade: 1720, p. 102 – obra digitalizada.

função dentro do todo. As relações sociais se organizavam e se legitimavam simbolicamente segundo essa cosmogonia, em que se imiscuíam concepções de diferentes escolas do pensamento clássico – do aristotelismo ao estoicismo – orientadas e reinterpretadas à luz do cristianismo. Se volvermos à polêmica havida entre “nominalistas” e “realistas”, no âmbito do pensamento escolástico, perceberemos que as teses realistas defendiam, *lato sensu*, que “da essência das coisas faz parte a sua realidade relacional, no conjunto do todo da Criação” (HESPANHA, 2010, p. 49).

No cosmo há lugares e funções mais importantes que outros, do que decorre uma hierarquização dos *estados*, aqui entendidos, conforme São Tomás de Aquino, como “aquela diferença de posição de acordo com a qual alguém está disposto segundo o modo da sua natureza, gozando de certa estabilidade” (*Ibid.*, p. 54). O lugar em que se dá o nascimento situa o sujeito no todo e atavicamente engendra o seu ser social em meio a essa rígida hierarquização do Antigo Regime – que é, em si, o esteio da ordem: *Ordo autem in disparitate consistit* –, isto é, a ordem consiste na desigualdade das coisas (*Ibid.*). A essa concepção de ordem natural corresponde, pois, uma concepção de direito natural, conceituado por Manuel Antonio Coelho da Rocha em seu importante tratado sobre a justiça lusitana, datado de 1858, nos seguintes termos:

Leis naturais dizem-se aquelas, que Deus gravou no coração de todos os homens, que se deduzem imediatamente da sua natureza e fim, para que foram criados, e se conhecem pela simples luz da razão. O seu complexo, ou sistema, forma o que chamamos Direito Natural. Todas as outras se chamam positivas, e principalmente aquelas por que os homens se regem no estado social, as quais formam o Direito Civil, ou Leis Civis de cada nação. As leis naturais têm por autor a Deus; porém como Deus é também autor da revelação, por isso os interpretes fazem distinção entre Direito Natural, e Direito divino positivo.³

Essa desigualdade a que aludimos diz da hierarquia social, conferindo qualidade ao sujeito histórico a partir do nome, do sangue, de suas relações de parentesco, entre outras variáveis, mas inclui – e isso é fundamental – as relações entre o mundo dos que são adultos e o mundo dos que ainda não o são, dos que, por serem ainda potência, são tidos por incapazes (HESPANHA, *op. cit.*, p. 69-81), devendo por isso orbitar em torno da esfera de influência do *paterfamilias* e, na ausência deste, ser tutelado por um pai putativo, designado pela *Res publica Christiana*, até que esteja apto, aos olhos da comunidade, para gerir os seus negócios a partir do seu lugar na Ordem. Assim, se queremos pensar o problema da orfandade no

³ ROCHA, M. A. C. da. “Introdução”, seção 2ª, parágrafo 4º. In: ROCHA, M. A. C. da. *Instituições de Direito Civil Português*. Fac-símile. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867, s/p.

Antigo Regime, primeiro devemos enfrentar a seguinte questão: quais os lugares – simbólicos e sociais – da criança desamparada dentro desse universo de representações?

O pensamento cristão, sustentáculo simbólico do Antigo Regime, frequentemente se preocupou com esses desvalidos. O cânon do Novo Testamento, estabelecido a partir do Concílio de Hipona no final do século IV, traz na epístola de Tiago a seguinte sentença: *A religião que Deus, o nosso Pai, aceita como pura e imaculada é esta: cuidar dos órfãos e das viúvas em suas dificuldades e não se deixar corromper pelo mundo.* (Tg. 1, 27). Esse binômio órfão-viúva, retomado em Tiago, tem raízes profundas na tradição judaica e aparece correntemente na Torá e nos escritos dos profetas⁴ como símbolo máximo do desamparo, “os mais pobres entre os pobres”,⁵ enfatizando-se o papel da comunidade para com eles, conforme a piedade.

Assim, se é verdade, como aponta Le Goff (2005, p. 287), que os primeiros orfanatos começam a aparecer apenas no século XV, é preciso ter em conta o amplo papel de acolhimento aos enjeitados que o monacato, as irmandades religiosas e as obras pias desenvolveram desde a Alta Idade Média (COSTA, 2002, p. 13-20). Saliente-se, pois, que

El concepto pobreza se entendía durante la Edad Media, no en el sentido restringido y economicista con que hoy empleamos el término; sino en uno mucho más amplio, que incluía, además de la indigencia, toda situación de debilidad física, social o jurídica, que afectara temporariamente o permanentemente o individuo. Nada tiene de extraño, pues, que el niño, incapaz de afrontar por sus propios medios la adversidad y el desamparo, aparezca sistemáticamente equiparado al pobre en los textos medievales. Al igual que la viudez, el exilio, el cautiverio, la vejez, etc., la orfandad se consideraba como una forma de pobreza de características especiales, que debía ser objeto prioritario de la acción caritativa cristiana; por ello la literatura religiosa de la época en sus reiteradas llamadas a la práctica de la limosna; solía destacar al huérfano como persona particularmente digna de recibir ayuda de sus semejantes, junto con el indigente y el enfermo. (VELA, 1982, p. 159)

Esse universo de referenciais simbólicos dá corpo ao processo que preside à formação e à reprodução da monarquia pluricontinental e polissinodal portuguesa (FRAGOSO, 2012), concorrendo para a estruturação de um *habitus*⁶ que permitia dar coesão à verdadeira Torre de

⁴ Exemplos dessa ocorrência podem ser encontrados em (Ex. 22, 22-23), (Dt. 10, 18), (Dt. 24, 17 e 20-21), (Dt. 27, 19), (Is. 1, 17), (Jr. 7, 6).

⁵ Comentário dos exegetas em nota de rodapé referente a Is. 1, 10-20. In: *Bíblia Ave Maria – Edição de Estudos*. São Paulo, Editora Ave Maria, 2011, p. 1114.

⁶ Conceito de *habitus* aqui entendido como “[...] sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente ‘reguladas’ e ‘regulares’ sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação

Babel – para usar a expressão de Fragoso e Gouvêa (2009, p. 52) –, que se constituía na Conquista com a empresa colonizadora.

Nesse sentido, tomamos o direito como um campo privilegiado de observação, como o campo por excelência do poder simbólico que, nomeando, cria a coisa nomeada, dá corpo às instituições e produz efeitos pela própria força de seu discurso atuante. Nas palavras de Bourdieu (1989, p. 237-238), não seria exagero dizer que ele *faz* o mundo social, desde que não nos esqueçamos que por ele é feito, dialeticamente. Assim, tomamos o direito como uma engrenagem importante na sedimentação da Ordem na Conquista, considerando que “[...] entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

1.1 Dos magistrados

Os séculos XIII e XIV são especialmente interessantes do ponto de vista da História do Direito Moderno. No mundo ibérico, com o período de instabilidade política ligado ao desenrolar da Guerra da Reconquista e ao processo de formação e consolidação dos reinos ibéricos, surge uma demanda pela normatização da vida social em suas diversas instâncias por meio da compilação e organização de um código de leis unificado.

Em meados do século XIII, o rei Afonso X de Leão e Castella, cognominado “o Sábio”, presidiu um grupo de juriconsultos na formulação daquele que talvez seja o mais importante código de leis do baixo medievo: as *Siete Partidas*. Dividido em sete partes – de onde o nome –, sua base primordial era o direito romano aliado ao direito canônico, abarcando ainda práticas do direito costumeiro.

Las siete partidas foram traduzidas em Portugal – segundo uma tradição que remonta ao século XVII, baseada nos escritos do frei Antônio Brandão, por ordem do Rei D. Dinis, neto de Afonso X. O fato é que essa compilação foi amplamente utilizada pelos lusitanos, pelo menos a partir do século XIV, quando passou a lastrear uma série de práticas *das justiças de sua majestade*, constituindo-se como uma das bases sobre as quais, posteriormente, seriam compiladas e organizadas as primeiras ordenações do reino lusitano (DOMINGUES, 2008, p. 62). Interessa-nos sobretudo a sua sexta parte, dedicada aos testamentos e às heranças, na qual

organizadora de um regente”. Ver BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria prática. In: BOURDIEU, P.; ORTIZ, Renato (Org.). *Pierre Bourdieu – Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983, p. 60-61.

se manda instituir tutores aos órfãos menores de quatorze anos e às órfãs menores de doze, recuperando o direito romano na tipificação das tutelas: testamentárias, legítimas ou dativas.

Esforzarse debe el guardador de hacer al mozo que tuviere en guarda que aprenda buenas maneras; y también débele hacer aprender a leer y escribir; y después de esto débelo poner que aprenda y use aquel mester que más le conviniere, según su naturaleza y la riqueza y el poder que tuviere. Y debe guardarle y atenderlo dándole de comer y de vestir y las otras cosas que menester le fueren, según entendiere que lo debe hacer, cuidando siempre que lo haga según los bienes que recibió de él.⁷

O século XIII é marcado por um ressurgimento do valor espiritual da pobreza (LE GOFF, 2004, p. 10, 17), e é em meio a esse contexto que a preocupação quanto ao destino dos menores desamparados, presente no texto jurídico, começa a se desenhar na burocracia com o aparecimento de magistrados dedicados ao problema dos órfãos.

Na Valência do século XIV surgia a figura do *curador d'òrfens*, também chamado de *pare des orfans* – isto é, pai dos órfãos – instituição municipal que em 1338 ganhou *carta de naturaleza* por provisão de Pedro IV e que tinha por função impedir que crianças abandonadas se dedicassem à mendicância e caíssem na *má vida* pelas ruas da cidade. Era função desses burocratas cuidar para que esses menores fossem aceitos como criados ou aprendizes de artes e ofícios, atendendo, como indicamos acima, às mesmas disposições previstas pelas *Siete Partidas*. Também é verdade que está presente um componente repressivo nas atribuições desses magistrados, mas o seu papel deu margem à configuração de novas instituições preocupadas com o acolhimento e a integração dos menores no tecido social (TROPÉ *apud* MACHADO, 2010, p. 212; VELA, *op. cit.*, p. 160-161).

Em Portugal, temos registros de nomeação de dois Juízes de Órfãos, com seus escrivães, para a cidade de Lisboa, no ano de 1299, por ordem de D. Dinis (RODRIGUES *apud* MACHADO, *op. cit.*, p. 40, nota de rodapé n. 87). Posteriormente, D. João I, da dinastia de Avis, pretendeu – segundo testemunha uma carta de 1408 aos oficiais concelhios da câmara do Porto – extinguir a figura dos juízes e escrivães de órfãos, exceto para os julgados de Lisboa e Évora. No entanto, o cargo era atrativo em demasia e devia ser muito solicitado, uma vez que, ainda sob o seu reinado, a cidade do Porto, bem como outras cidades e vilas do Reino, ganharia um juiz e um escrivão de órfãos (*Ibid.* p. 40, 49-50).

É certo, pois, que a figura dos Juízes de Órfãos já existia muito tempo antes que vigessem as Ordenações Afonsinas. Apesar disso, nenhum dos títulos do Livro I desse código

⁷ *Las Siete Partidas*, sexta parte, título XVI, p. 108. Disponível em: <<http://www.vicentellop.com/TEXTOS/alfonsoXsabio/las7partidas.pdf>>.

– que diz da organização das justiças do Reino – é dedicado exclusivamente às atribuições de tais magistrados. Isso se dá porque apenas algumas regiões possuíam, por mercê real, juízes especiais dedicados a esta matéria. É no Título XXVI do mesmo Livro – que diz “Dos juízes ordinários e coisas que a seus Ofícios pertencem” – que encontraremos as disposições sobre a gestão das pessoas e dos bens dos órfãos.

Porque os bens dos órfãos andam em má arrecadação, trabalhem-se os Juízes, *a que dele é dado encarrego em especial, ou os ordinários, onde Juizes especiais deste não houver*, de saberem logo todos os menores e órfãos que há na Cidade e termos; e aos que tutores não são dados, que lhos dêem logo; e façam fazer partições de seus bens e entregar aos tutores por conta e recado o inventário feito por escrivão de seu Ofício: e para se não poderem seus bens alhear, façam logo um livro e ponha-se nos almarios na Arca da Cidade ou Villa em que escrevam o tutor que é dado ao menor [...] ⁸ (grifos nossos)

O número de lugares que dispunha de Juízes de Órfãos apartados das funções dos juízes ordinários crescia ao longo do século XV. Também cresciam os conflitos jurisdicionais, pautados pelas Cortes havidas ao longo de toda a centúria, marcadas por constantes tentativas dos conselhos de ganhar influência sobre a gestão dos bens e pessoas dos menores tutelados.

Nas Cortes de 1430 pede-se para os Juízes dos Órfãos nomeados pela Coroa serem orientados e corrigidos pelos Juízes Ordinários, Vereadores e homens-bons e não poderem delegar em substitutos sem o acordo do respectivo concelho; nas Cortes de 1433 que o Julgado dos Órfãos fosse adstrito à alçada dos Juízes Ordinários; nas Cortes de 1459 e nas de 1472-1473 que fossem extintos os Juízes dos Órfãos e nas Cortes de 1490 que fossem anuladas todas as cartas régias que concediam o ofício a título vitalício, para que todos os Juízes dos Órfãos passassem a ser eleitos pelos concelhos de três em três anos. Nas Cortes de 1498, a vila de Monforte agravou-se por o Juiz dos Órfãos não ter sido eleito pelo concelho nem por um período de apenas três anos, considerando que os bens dos órfãos não eram bem aproveitados quando o cargo era concedido a título vitalício a homens sem fazendas e que não eram naturais da terra. (MACHADO, *op. cit.*, p. 41)

A despeito do quadro conflituoso, no início do século XVI, o aumento do número de Juízes de Órfãos resultava na perda de competências dos Juízes Ordinários nessa matéria e, por extensão, das Câmaras Municipais. É sintomático que já no início dos quinhentos, quando entram em vigor as Ordenações Manuelinas, as funções dos Juízes de Órfãos e dos escrivães de seu cargo tenham sido formalizadas em títulos próprios. A nova legislação estabelecia que todas as vilas e termos que contassem mais de quatrocentos vizinhos passariam a ter um Juiz dos Órfãos apartado, devendo o magistrado contar mais de 30 anos de idade. Assim, os juízes

⁸ *Ordenações Afonsinas*, Livro 1, Título 26 – Dos juízes ordinários e coisas que a seus Ofícios pertencem, parágrafo 33, p. 170.

ordinários exerceriam essa função apenas nos menores povoados, salvo nos casos em que os lugarejos “estiverem em costume e em posse antiga de haver os ditos Juízes de Órfãos ou forem por nós ordenados”.⁹

Sob o texto jurídico, no entanto, desvela-se uma realidade complexa e conflituosa. Dada a fragilidade do poder real nessa monarquia corporativa, dificilmente a Coroa poderia retirar privilégios sumariamente. Viu-se obrigada a negociar os termos dessa formalização com as elites residentes em cada sítio, de modo que, em muitas partes do reino, mesmo que as vilas se adequassem aos critérios indicados pelas Ordenações, o juiz ordinário continuava acumulando as funções relativas à gestão das pessoas e dos bens dos órfãos. Em algumas vilas, o cargo se tornou uma distinção hereditária conferida a determinadas famílias – o que foi causa de reiteradas queixas nos capítulos gerais apresentados às *Cortes* em Torres Novas, no ano de 1525, e, dez anos depois, em Évora, em que se dizia que os magistrados se esforçavam mais quando sabiam ser temporárias (trienais) as suas jurisdições. Também se queixavam dos juízes de fora dos órfãos, nomeados pela Coroa para alguns sítios, pelos custos que significavam à municipalidade, reivindicando autonomia para que partisse das Câmaras o seu provimento (MACHADO, *op. cit.*, p. 40-41).

Assim, o quadro referente à jurisdição dos órfãos continuou sendo heterogêneo – como de resto o era todo o aparato jurídico-institucional do estado português –, situação que atendia às próprias demandas das formas de organização do poder nessa economia do bem comum que, mediante o sistema de mercês, capitalizava interesses diversos para realizar e reproduzir a sua soberania no reino e nas conquistas mediante um sistema de trocas desiguais entre a Coroa e os súditos.¹⁰ As Ordenações Filipinas pouco impacto terão sobre esse estado de coisas e essa lógica do poder se manterá, no fundamental, até as reformas liberais do século XIX.

1.2 Do estatuto jurídico dos órfãos e da criação dos menores conforme a sua qualidade

Raphael Bluteau define a orfandade como “o estado do filho que perdeu o pai ou a mãe ou um e outro”.¹¹ No entanto, juridicamente, o termo se ligava fundamentalmente à dissolução do pátrio poder, quando, havendo menores, eles passavam à condição de tutelados. Tal não ocorria em caso de morte da mãe apenas, uma vez que o viúvo permanecia

⁹ *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, Título 67, p. 475.

¹⁰ Sobre o conceito de economia do bem comum, ver FRAGOSO, 2010 *op. cit.*

¹¹ BLUTEAU, R. *Vocabulario Portuguez & Latino*, volume 6... *op. cit.*, p. 113.

automaticamente como administrador dos bens e pessoas dos filhos menores (SILVA, M., 1998, p. 86).

Conforme a princípio aludimos, nessas sociedades do Antigo Regime, era o nascimento que, a princípio, conferia a qualidade do sujeito e o seu lugar na ordem natural. No entanto, qualquer que fosse a sua condição social, as crianças eram tidas como um devir. Mais próximas da gravitação do pecado original, “vão encetar – apoiadas pelo batismo – uma via longa de remissão desse pecado e de aquisição dos traços de uma humanidade plena”. Isto é, a menoridade pressupunha uma humanidade deficiente, por ser incompleta, o que, no plano jurídico, se traduz no juízo e, portanto, no arbítrio deficiente. E essa é “a chave para se entender o estatuto cultural da criança na sociedade de Antigo Regime” (HESPANHA, *op. cit.*, p. 69). Enquanto filhos-família, a disciplina doméstica e a obediência ao *paterfamilias* garantia uma compensação para essa incapacidade natural (*Ibid.*, p. 75). Uma vez órfão, no entanto, passava-se à condição de *pupillus in tutoris potestate*¹² até que se julgasse ter a prudência necessária para governar a si mesmo e a seus bens.

A ideia de tutela aparece, desse modo, relacionada à necessidade de se proteger o menor, mas também ao imperativo de zelar pela manutenção da ordem. Os juízes ficavam responsáveis por corrigir com suas próprias fortunas quaisquer danos e prejuízos ao interesse dos órfãos causados por sua negligência, devendo obrigar os tutores a prestar contas anualmente e cuidar para que os órfãos fossem guardados e criados em conformidade com sua condição e fortuna – isto é, de acordo com o seu *estado*. Essa preocupação aparece, por exemplo, no Título CXII do livro IV das Ordenações Afonsinas, no qual o legislador reporta que moradores da Vila de Beja pediam providências, uma vez que alguns órfãos, filhos de lavradores, eram dados pelo Juiz local por soldadas demasiadamente baixas para servir a escudeiros, dedicando-se a trabalhos que nada tinham a ver com a lavoura e, portanto, sendo criados à revelia de sua condição original, de maneira a subverter a ordem e o direito natural “por tal guisa que nunca, jamais, tornam a ser lavradores [...] do que se segue a nós desserviço e à terra grande dano”.¹³ Aqueles que descumprissem essa ordenação deveriam, segundo o

¹² Ver Ficar em tutoria. In: BLUTEAU, R. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Volume 08 (T-Z). Lisboa, Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1721, p. 336.

¹³ Ver *Ordenações Afonsinas*, Livro 4, Título 112 – De como hão de ser dados os órfãos por soldada e às quais pessoas, p. 406.

texto afonsino, pagar uma multa de mil reais brancos – mil réis nas ordenações seguintes, que retomam as mesmas disposições fundamentais.¹⁴

Textos medievais, como *Las Siete Partidas*,¹⁵ já refletiam essa preocupação ao recomendar que se entregassem os meninos órfãos a mestres que lhes ensinasse conforme a sua natureza, munindo-os para que pudessem viver conforme a decência, evitando a mendicância e a má vida. As Ordenações portuguesas herdaram essa ética do trabalho, que se reflete nas disposições acerca da educação dos tutelados. O texto afonsino mandava que se fizesse “guardar e criar [os órfãos], pondo-os a ler, ou a mestres, ou a soldadas, segundo as suas linhagens” e bens de que dispusessem, indicativos da “vida que ao diante devem fazer”.¹⁶ O texto manuelino, por sua vez, mandava aos tutores que cuidassem para que se ensinasse a ler e a escrever tão somente “aqueles que forem para isso” até os doze anos de idade, orientando daí em diante sua vida e ensino “segundo a qualidade de sua pessoa e fazenda”.¹⁷

E aqui tocamos em um dado fundamental: “segundo a qualidade de sua pessoa e fazenda”. Isto é, os órfãos deviam ser criados e educados a expensas de suas legítimas. No entanto, as autoridades precisavam lidar com o número crescente de crianças abandonadas em seus domínios e, portanto, sem nome e sem bens. Legalmente, por não contarem com a proteção paterna, os enjeitados eram considerados órfãos. Porém, sendo desconhecidos os seus pais, sua identidade social era incerta, além de pesar sobre eles o estigma da presunção de ilegitimidade (MACHADO, *op. cit.*, p. 93).

Na virada do século XV para o século XVI, assistimos a uma série de reformas promovidas pela Coroa no campo da assistência e da caridade (ABREU, 2008, p. 31-35). E isso se traduz no encaminhamento que é dado aos expostos pelo texto manuelino, no qual se determinava que os enjeitados fossem criados à custa dos hospitais e albergarias fundados com esse fim e, onde os não houvesse, ficariam a cargo dos *concelhos*. Quando estes não pudessem arcar com tais despesas, ficavam autorizados a lançar fintas – isto é, instituir tributos específicos com essa finalidade.¹⁸ Na prática, porém, havia poucos hospitais no Reino

¹⁴ Ver *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, Título 67 – Do Juiz de órfãos e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafos 11 e 12, p. 482-484; *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título 88 – Do ofício do juiz de órfãos e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafos 13 e 14, p. 211-212.

¹⁵ *Las siete partidas*, sexta parte, Título XVI.

¹⁶ Ver *Ordenações Afonsinas*, Livro 1, Título 26 – Dos juizes ordinários e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafo 37.

¹⁷ Ver *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, Título 88 – Do juiz de órfãos e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafo 15.

¹⁸ *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, Título 67 – Do juiz dos órfãos e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafo 10, p. 482.

destinados à criação desses deserdados, a exemplo do Hospital de Todos os Santos, em Lisboa, e do Hospital dos Inocentes, em Santarém, de modo que esse encargo frequentemente se distribuía entre as Câmaras e as Misericórdias, onde estas existissem (MACHADO, *op. cit.*, p. 93-94; SOUZA, 1998, p.: 29-30).

No âmbito dessas reformas, essas adições ao texto jurídico se baseiam, aliás, na própria experiência do Hospital de Todos os Santos, cujas disposições de seu Regimento, datadas de 1504, seriam incorporadas textualmente ao Código Manuelino logo no parágrafo seguinte ao que dispõe sobre o encargo dos hospitais e albergarias relativamente aos expostos, orientando sobre a idade em que se daria por findo o encargo institucional, sobre a inserção dos menores no mercado de trabalho e sobre as precauções que se devia observar nos contratos de transferência de tutelas (ABREU, *op. cit.*, p. 31-32).

Paralelamente, na cidade do Porto, a Câmara nomeava e remunerava dois funcionários dedicados a encaminhar os enjeitados: o pai dos meninos e o solicitador dos enjeitados. Não são claras a divisão e a maneira como se articulavam as tarefas de ambos, que se sobrepõem em alguns momentos. O primeiro tinha atribuições semelhantes às do *padre de huérfanos* existente em cidades como Saragoça, Navarra e Valência, cabendo-lhe recrutar amas para ajudar a criar os enjeitados até a idade de sete anos e trabalhar pela sua integração profissional. Ao solicitador dos enjeitados competia recolher as crianças enjeitadas, encontrar amas que cuidassem de sua criação e tentar descobrir quem eram os pais. Posteriormente, as funções do pai dos meninos se dissolveram, sendo absorvidas pela ampliação do papel dos solicitadores e dos juízes de fora dos órfãos (MACHADO, *op. cit.*, p. 198).

Além do nascimento e da fortuna dos tutelados, há ainda que se considerar a divisão por gênero na conformação de seus lugares sociais. No caso da orfandade feminina, a educação tinha por papel fazer das menores boas esposas. Se o trabalho era tido como a maneira de criar para os meninos órfãos a oportunidade de uma vida digna, conforme a sua posição, o mesmo se pode dizer em relação ao matrimônio para as meninas. Encontramos nos testamentos do século XVIII, por exemplo, a destinação de esmolas para ajudar a compor os dotes das órfãs pobres – como um ato de caridade no momento extremo, no qual o moribundo ansiava pela salvação de sua alma. Essa prática, no entanto, tem raízes antigas no mundo ibérico. Para tomarmos um exemplo, já em 1293 era criada por alguns mercadores de Valência uma instituição para arrecadar fundos para dotar as órfãs – a *limosna de maridar o casar huerphanas*. Também no mundo lusitano, confrarias e irmandades religiosas se dedicaram a recolher esmolas com esse fim (*Ibid.*, p. 241-283; VELA, *op. cit.*, p. 160-161).

A condição de tutelado durava até que o órfão completasse 25 anos, contraísse matrimônio com licença do Juiz de Órfãos do termo ou alcançasse, por mercê real, provisão de suplementação de idade, a fim de que fosse tido por maior. Sobre esse último recurso, os textos manuelino e filipino discorrem na seguinte forma:

Tanto que o órfão varão chegar a vinte anos e a fêmea a dezoito, logo podem impetrar nossa Carta de graça, passada pelos Desembargadores do Paço, para que lhes sejam entregues seus bens, e hajam deles livre e cumprida administração; e para lhes ser passada, trarão certidão por instrumento publico dos Juizes do lugar, onde eles menores forem moradores, e tiverem seus bens, em que venham perguntadas testemunhas dignas de fé, que digam que sabem que tem siso e discrição para poderem reger e administrar seus bens. E sem trazerem o tal instrumento, não lhes será concedida a dita Carta.¹⁹

As Ordenações Afonsinas reportam a prática como sendo antiga e costumeira,²⁰ sendo incorporada, como vimos, pelos códigos subsequentes e sendo estendida à Conquista. Às órfãs, esse benefício normalmente era estendido apenas por ocasião do matrimônio, entendido como garantia de maior segurança às menores, uma vez que o marido pudesse cuidar e administrar os seus bens.

Caso ilustrativo nesse sentido foi o de João Gomes Ribeiro, filho do então já falecido Jerônimo Rodrigues de Baetta e de Izabel da Costa Cardoso, e morador na vila de São João del-Rei. Em maio de 1776, João pedia mercê real para que pudesse ter livre e geral administração sobre os seus bens. Alegava em seu pedido que era casado há dois anos com Rita Antônia, sem que para isso tivesse obtido licença do Juiz de Órfãos da vila. Havia aprendido o ofício de ferreiro, do qual vivia, e afiançava plenas capacidades de administrar a sua legítima. Alcançou a mercê de “provisão de suplemento de idade” com o aval do vice-rei, o Marquês de Lavradio, na qual se mandava ao mesmo Juiz de Órfãos cuidar para que o órfão recebesse o que lhe fosse de direito.²¹

Da mesma maneira, no ano de 1777, apresentou-se ao Juiz de Órfãos da vila de São João del-Rei, o órfão João Soares de Bulhões, filho do Capitão João Soares de Bulhões, rico fazendeiro que falecera 15 anos antes, com todos os seus bens naquela freguesia. O órfão havia sido educado no Rio de Janeiro, sob os cuidados da mãe, Maria Josefa da Silva, que havia se casado em segundas núpcias com o Capitão Paulo Pereira de Magalhães, e acabou

¹⁹ *Ordenações Manuelinas*, Livro 3, Título 87, p. 325-327; *Ordenações Filipinas*, Livro 3, Título 42, p.625-626.

²⁰ *Ordenações Afonsinas*, Livro 3, Título 120, p. 431-433.

²¹ Contas de Tutela, Caixa 2 – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João del-Rei.

alcançando a posição de tenente da artilharia naquela praça. Apresentava, na mesma ocasião, carta de suplementação de idade, que atestava que estava “fora do pátrio poder” desde junho de 1775, exigindo que lhe fosse entregue a sua legítima.²²

Dois órfãos de qualidade diferente, educados de maneira diversa conforme o seu lugar na ordem, por mercê régia passavam a ser tidos por adultos e exigiam à instituição que os protegia aquilo que lhes cabia por direito. Contudo, a emancipação era frequentemente marcada por transtornos, uma vez que era prática comum que o dinheiro dos órfãos fosse dado em empréstimos a juros. E sendo igualmente comum a leniência na cobrança, ao órfão emancipado, por vezes, cabia o papel de ir atrás de seus devedores.

1.3 Das práticas usurárias à atividade creditícia do dinheiro dos órfãos

Em suas *Resoluções do Conselho de Estado da Secção do Contencioso Administrativo seguidas de um Estudo Histórico Administrativo Sobre as Minas em Portugal*, publicadas entre 1854 e 1858, o jurista e historiador José Silvestre Ribeiro, referenciando Damião de Góis, dá conta de que, ao tempo de Dom Afonso V, a Coroa Portuguesa tomou por empréstimo “muita prata das Igrejas e dinheiro dos órfãos” para cobrir despesas da guerra contra Castella na segunda metade do século XV, o que demonstra que já naquele tempo os bens dos órfãos se encontravam “sob a guarda da Autoridade Pública” (RIBEIRO, 1868, p. 139).

A gestão dos bens dos órfãos estava no cerne das preocupações de juristas e religiosos do baixo medievo, uma vez que o dinheiro dos menores era corriqueiramente dado à usura – tema alocado no centro das preocupações da Igreja desde o século XIII, quando se dá o impulso e a difusão da economia monetária. O problema maior é que o termo usura era utilizado para designar um amplo leque de práticas financeiras, dificultando a definição da “fronteira entre o lícito e o ilícito nas operações que admitem juros” e dando lugar a “uma luta encarniçada, cotidiana, assinalada por proibições repetidas, articuladas a valores e mentalidades, [que] tem por objetivo a legitimação do lucro lícito que é preciso distinguir da usura ilícita” (LE GOFF, 2004 *op. cit.*, p. 5, 13). Portanto, como Le Goff sugere, não se deve confundir usura com juro ou mesmo com lucro. O termo usura dava nome a um conjunto de práticas financeiras proibidas, baseadas na “arrecadação de juros por um emprestador nas operações que não devem dar lugar ao juro” (*Ibid.*, p. 14). Não se trata, portanto, da

²² Inventário *post mortem* do Capitão João Soares de Bulhões, Caixa 587 – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João del-Rei.

condenação a qualquer juro. Em suma, “a usura intervém onde não há produção ou transformação material de bens concretos” (*Ibid.*). No entanto, as fronteiras entre o juro legítimo e ilegítimo permaneceram incertas ao longo dos séculos, frequentemente dando margem a contendas, a exemplo das queixas de Tomás Antônio Gonzaga, em seu *Tratado de Direito Natural*, publicado por volta de 1770, contra os eclesiásticos que tratavam como usurários a todos aqueles que emprestavam dinheiro a juros” (GONZAGA *apud* SANTOS, 2003, p. 566).

As Ordenações Afonsinas traziam no título 88 do Livro 4 uma condenação expressa à apropriação usurária do dinheiro dos órfãos, na seguinte forma:

A todos os Corregedores e Juizes e Justiças dos nossos Reinos a que esta carta for mostrada, saúde. Sabede, que nós, querendo prover aos perigos das almas dos nossos súditos em que incorriam, dando os dinheiros dos órfãos à usura. [...] E portanto, havida longa e madura deliberação com o nosso Conselho, ordenamos e estabelecemos por Lei que daqui em diante os dinheiros dos órfãos não sejam lançados à onzena, sob pena de pagarem para nós os que os lançarem outros tantos dinheiros quantos derem à usura; e os dinheiros dos órfãos fiquem a eles em salvo.²³

Ordena assim aos tutores que, do dinheiro que por ventura tivessem emprestado, cobrassem tão somente a quantia representada pelo principal e que, dali em diante, empregassem o dinheiro de seus tutelados em usos honestos, de maneira a garantir ganhos aos menores sem ofensa às Leis de Deus. Essa lei, resgatada pelas Ordenações Afonsinas, na verdade data de junho de 1435. A questão era tão premente que, em novembro daquele ano, o rei D. Duarte mandou erguer um monumento em Santarém no qual essa norma foi transcrita (DOMINGUES, *op. cit.*, p. 84).

Por sua vez, o texto manuelino, conquanto mantivesse a condenação à usura,²⁴ abria margem para que o dinheiro dos órfãos fosse dado a ganho a mercadores abonados ou a oficiais mecânicos, que deviam oferecer hipotecas e fiadores de modo a salvaguardar o interesse dos menores. E não havendo pessoas que atendessem a esses requisitos, o juiz mandaria lançar pregões em praças e lugares públicos para que, havendo interessados em tomar a ganho o dinheiro dos órfãos, estes se apresentassem ao juiz. Caso não aparecesse alguém disposto, o tutor deveria guardar o dinheiro “para que quando vier pessoas das sobreditas que o queira tomar lhe ser logo dado”. Todo o rendimento haurido a partir desse

²³ *Ordenações Afonsinas*, Livro 4, Título 89 – Que o dinheiro dos órfãos não sejam lançados à onzena, p. 335-336.

²⁴ Ver *Ordenações Manuelina*, Livro 1, Título 67 – Do juiz de órfãos e coisas que a seu ofício pertencem, parágrafo 19, p. 488.

empréstimo seria repartido entre os órfãos e o investidor, mandando a ordenança que o juiz tomasse contas anualmente ao mutuário, entregando ao tutor a parcela que coubesse aos menores.²⁵

Essas disposições seriam revistas a partir da década de 1530, em razão dos muitos descaminhos a que conduziram essa política, das perdas significativas em maus negócios e, principalmente, da dificuldade em restituir as legítimas aos órfãos emancipados. D. João III mandou aos provedores e corregedores das comarcas que informassem se era mais vantajoso para os órfãos fazer arrecadar o seu dinheiro em cofres guardados por um depositário abonado, que o dinheiro permanecesse nas mãos dos tutores ou que continuasse sendo dado a ganho na forma da ordenação. As respostas obtidas o fizeram optar pela primeira opção, apresentando às Cortes de 1538 o Regimento que regulamentava a forma da arrecadação do dinheiro dos menores (MACHADO, *op. cit.*, p. 306). Desde então, mandava-se a todos os Juízes de Órfãos que se fizesse, à custa do dinheiro dos órfãos, uma arca fechada com três chaves – ficando uma sob a guarda do juiz, uma sob a guarda do escrivão de órfãos e outra em mãos de um depositário. Dentro da arca seria recolhido todo o dinheiro, joias e títulos pertencentes aos menores tutelados, assim como dois livros em que o escrivão do cargo lançaria, respectivamente, receitas e despesas. Em fins do século XVI, o referido regimento seria incorporado pelos filipinos.²⁶

A institucionalização do cofre criava um mecanismo capaz de capturar e entesourar uma parcela do excedente produzido nos diferentes pontos do Império, ao passo que fortalecia a posição dos Juízes de Órfãos nos quadros da República, dava aos menores tutelados uma maior margem de segurança relativa – a despeito dos descaminhos que houvesse – e se constituía como uma fonte potencial de liquidez, mobilizada tanto para atender a interesses particulares como para servir ao bem comum.

Desde as primeiras décadas dos seiscentos, a Coroa buscava regulamentar a instituição em suas conquistas. O alvará régio de 8 de novembro de 1612 determinava “que se tirasse residência aos Juízes dos Órfãos do Brasil”²⁷ – isto é, que se lhes tomasse contas²⁸ –,

²⁵ *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, Título 67, parágrafos 49 a 53, p. 503-507.

²⁶ *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título 88, parágrafos 31 a 41, p. 215-217.

²⁷ Ver SILVA, J. J. de A. e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva (1603-1612)*. Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 386 – obra digitalizada.

²⁸ Residência: “A conta que se toma perante juiz nomeado para isso [...]”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Volume 7 (letras Q-S). Lisboa, Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1720, p. 282.

mandando que houvesse cofre dos órfãos.²⁹ Novo alvará no ano seguinte, datado de 29 de agosto, reiterava as orientações quanto ao estabelecimento dos cofres na América lusa.³⁰ A 7 de fevereiro de 1636, novas disposições nesse sentido, dessa vez dirigidas ao Vice-Reino da Índia, ordenavam que ali se construísse quatro cofres para arrecadar as fazendas dos órfãos, na forma da Lei. Também mandava que ali se desse o dinheiro dos menores a juro, com o cuidado de se recolher penhores às arcas referidas.³¹

É verdade que o uso do dinheiro dos órfãos como fonte de liquidez variou conforme os contextos e as estratégias mobilizadas pelas elites residentes, sendo mais importante para a economia do Rio de Janeiro seiscentista que para Salvador, onde esse papel caberia principalmente à Misericórdia (SAMPAIO, 2000, p. cap. 4). Ainda assim, os esforços do Estado português pela regulamentação da instituição no Ultramar e de sua atividade creditícia depõem sobre a sua importância estratégica para a empresa colonizadora. Uma vez que não havia mecanismos de crédito consolidados no Ultramar, o cofre do Juízo dos Órfãos funcionava como uma espécie de “poupança social”, retendo uma parte do sobretrabalho ali produzido que poderia voltar à esfera produtiva na forma de financiamento (FRAGOSO, 2010, *op. cit.*, p. 46).

Contudo, é importante ressaltar que não se concebia a atividade prestamista da instituição de maneira descolada do amparo à menoridade. A despeito dos usos criativos dos “consumidores da ordem”, que contrapunham ao esforço ordenador do Reino, o que Certeau (1998) chamou de rede de antidisciplinas, a Coroa e as autoridades coloniais frequentemente buscaram coibir os descaminhos lesivos aos órfãos e a negligência com que se procedia à arrecadação de seus bens, como se depreende dos constantes apelos às municipalidades para que se recolhesse penhores que assegurassem a fazenda dos menores e para que não se descuidasse dos registros nos livros de entradas e saídas que deviam constar nos cofres.

Também é verdade que a fazenda dos órfãos em diversos momentos foi mobilizada pelas autoridades públicas e mesmo pela Coroa, tornando os menores credores do bem

²⁹ Ver RIVARA, J. H. da C. *Catalogo dos manuscritos da Bibliotheca publica Eborence ordenado pelo bibliothecario Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara – Tomo I*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1850, p. 150 – obra digitalizada.

³⁰ Ver SILVA, J. J. de A. e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e annotada por José Justino de Andrade e Silva (1613-1619)*. Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, p. 20 – obra digitalizada.

³¹ Ver *Boletim do Conselho Ultramarino: Legislação antiga, volume 1 – 1446 a 1754*. Lisboa, Imprensa Nacional: 1867, p. 236-237 – obra digitalizada.

comum.³² O alvará pombalino de 21 de junho de 1759 aludia a controvérsias no meio jurídico quanto à legitimidade da prática de dar a juro o dinheiro dos menores tutelados, alardeando os prejuízos causados a eles pela má gestão. Simultaneamente buscava capitalizar o dinheiro dos órfãos – que havia sido transferido para o depósito público da cidade dois anos antes – para o financiamento das companhias comerciais monopolistas que se pretendia fortalecer, circunscrevendo a sua atividade creditícia nesses termos:

Sendo ponto controverso entre os Doutores se o dinheiro dos órfãos se pode dar a juro; e havendo opiniões contrárias sobre esta matéria, ao mesmo tempo em que a experiência mostra, por uma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os órfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, se dê a juro: Sou servido ordenar que o referido dinheiro se possa dar a juro somente para meter em algumas Companhias de Comércio por mim confirmadas; dando-se na forma que tenho determinado, para passar imediatamente do dito Depósito para os cofres das Companhias. E sendo assim os Acionistas desobrigados de darem fiança, porque nenhuma poderiam dar que igualasse o crédito das mesmas Companhias e a segurança com que se acha estabelecida os cabedais a elas pertencentes. Com declaração, porém, que não se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita forma sem aprovação do Provedor dos Órfãos e Capelas a quem as Partes devem recorrer depois de havido o consentimento do Juiz de Órfãos [...]. E o Provedor, examinando as hipotecas oferecidas para segurança do dinheiro, deferirá como for Justiça [...].³³

O alvará de 5 de maio de 1770 estenderia essa permissão, “em benefício da reedificação de Lisboa”, permitindo que o dinheiro dos órfãos fosse dado a juro aos reedificantes, com “hipoteca nos respectivos edifícios e preferência a todos os credores”.³⁴

Assim, o Cofre do Juízo dos Órfãos se tornava uma peça central na administração do Estado Português, constituindo-se como um trunfo para a empresa colonizadora e uma fonte de acumulação e prestígio para os prepostos da burocracia ultramarina nessa economia do bem comum. Por emprestar liquidez ao sistema, tornou-se parte fundamental na configuração de um *habitus* de Antigo Regime no avançar da fronteira colonial.

Tomemos o exemplo da vila mineira de São João del-Rei. Em Minas, uma vez descoberto o ouro, era preciso promover a ocupação simultaneamente à organização da governança. Em dezembro de 1713, o arraial de Rio das Mortes era elevado à condição de

³² No século XVII, o dinheiro dos órfãos era frequentemente utilizado na construção de obras públicas. Também foi utilizado no financiamento à malfadada jornada à África, de D. Sebastião. Ver MACHADO, M. de F. *op. cit.*, p. 307-308.

³³ Registro da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no *Livro do Registro da Junta dos Depósitos Públicos* a f. 24, transcrito em SILVA, A. D. da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações, redegida pelo Desembargador Antônio Delgado da Silva – Legislação de 1750 a 1762*. Lisboa, Typografia Maignre: 1830, p. 1759 – obra digitalizada.

³⁴ Ver *O Instituto – Jornal Científico e Litterario*. Volume 7. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859: p. 316 – documento digitalizado.

vila, com a assinatura do auto de Levantamento da vila de São João del-Rei.³⁵ No mesmo ano, formalizou-se a divisão em quatro grandes comarcas, ficando a vila de São João como sede da comarca do Rio das Mortes (FARIA; FIORAVANTE; MONTEIRO, 2012, p. 221).

De acordo com Boxer (2002, p. 286), duas instituições fundamentais davam corpo à construção da soberania da Coroa por todo o Império Português: o Senado da Câmara e a Misericórdia, os quais – admitido apenas um ligeiro exagero – caracterizava como “os pilares gêmeos da sociedade colonial desde o Maranhão até Macau”, sendo capazes de garantir a estabilidade “que governadores, bispos e magistrados passageiros não podiam assegurar”. Em São João del-Rei, no entanto, o processo de sedimentação da Ordem se daria fundamentalmente em torno da Câmara, uma vez que a Misericórdia só seria criada mais de um século depois, em 1816.³⁶

Em Portugal, tradicionalmente, as Câmaras encaminhavam o socorro aos enjeitados às Santas Casas de Misericórdia. Em princípios do século XVIII, Salvador e Rio de Janeiro já haviam consolidado mecanismos de recolhimento de expostos nos mesmos moldes. De acordo com Souza (*op. cit.*, p. 29-30), no entanto, em Minas Gerais a situação permaneceria indefinida. A autora admite que as Irmandades possam ter exercido um papel importante nesse campo, mas sugere que o ônus da criação dos órfãos de pais desconhecidos deva ter recaído principalmente sobre a municipalidade. Aludindo à *Memória Histórica da Capitania*, escrita em 1781 por José Joaquim da Rocha, lembra que o autor incluía a criação de enjeitados entre as despesas de ao menos três câmaras municipais: Vila Nova da Rainha (Caeté), Vila do Príncipe e São João del-Rei.

O Senado da Câmara de São João era composto por dois tipos de membros: os oficiais, representados por dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador, que tinham direito a voto e não recebiam remuneração, embora tivessem direito a propinas; e um segundo grupo formado por cargos subordinados sem direito a voto e, em alguns casos, remunerados (FARIA; FIORAVANTE; MONTEIRO, *op. cit.*, p. 222). Entre esses últimos situamos os Juízes de Órfãos.

³⁵ Auto de Levantamento da Vila. *Revista do Archivo Público Mineiro*, Ouro Preto, v. 2, n. 1, p. 86-87, 1897.

³⁶ Em 1783, o ermitão Manoel de Jesus Fortes, lançando mão das esmolas que havia recolhido na vila de São João del-Rei, fundou um hospital que recebeu o nome de Casa do Hospital e Caridade, tendo sido a sua capela dedicada a Nossa Senhora da Misericórdia, a São João de Deus e às almas do purgatório. Apenas em 1816 seriam aprovados os estatutos que “confirmavam a irmandade em moldes semelhantes aos de Lisboa”. Em 1790, o ermitão seguiu para o arraial do Tijuco, onde ajudou a fundar outro hospital para os pobres. Ver FRANCO, R. J. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 27, n. 53, p. 15-16, jan./jun. 2014.

No entanto, inicialmente, essa jurisdição cabia aos juízes ordinários, até que, em 1731, um alvará régio provesse o ouvidor geral da comarca para fazer eleger juiz e escrivão de órfãos trienalmente. A razão alegada para separar as funções dos magistrados seria a “inexperiência dos juízes ordinários em assuntos legais”, além de “apropriações indébitas de fundos dos órfãos” (SILVA, 2000, p. 76-77).

Diferentemente do Rio de Janeiro, onde uma família – os Teles Barreto –, por mercê régia, monopolizou o ofício por gerações entre meados do século XVII e fins do século XVIII (FRAGOSO, 2010 *op. cit.*, p. 46), em São João del-Rei, ao menos para a segunda metade do século XVIII, nossos dados indicam que as melhores famílias da terra se revezavam no ofício mediante o sistema de eleições de pelouro, conforme discutimos em outra parte (FERREIRA, 2015, cap. 4).

É de se notar, entretanto, que, a exemplo do que acontece no Rio de Janeiro seiscentista, na ausência de mecanismos creditícios consolidados, o cofre do Juízo de Órfãos deve ter tido um papel importante para a consolidação da sociedade mineradora, considerando que, à exceção de Vila Rica, as demais vilas sequer contaram com a existência de Misericórdias ao longo de todo os setecentos. Relativamente a São João del-Rei, uma carta de D. João V datada de 28 de novembro de 1727 dá conta de que o dinheiro dos órfãos já então era dado a juros. No documento referido, o Rei ordenava que, no interesse dos órfãos, os empréstimos fossem viabilizados apenas mediante o recolhimento de penhores em ouro e prata no cofre da instituição (SILVA, *op. cit.*, p. 77).

Com a morte dos pais, procedia-se à abertura do inventário dos bens da família, sob a autoridade do Juiz de Órfãos. Sendo viva a esposa, normalmente lhe cabia a meação, isto é, a metade do valor dos bens do casal. Da metade restante, se reservava a terça parte para cumprir as disposições testamentárias do inventariado. O restante correspondia às legítimas, do que o juiz mandaria lançar em pregão todos os bens de que se pudesse dispor, fazendo convertê-los em numerário, que era então depositado no cofre. Esse dinheiro, então, deveria servir à educação e ao suporte material dos menores e cabia ao tutor, subordinado ao juiz, administrá-lo de modo a haurir rendimentos para maior proveito de seus tutelados.

Contudo, para evitar a dispersão dos bens da família, era prática comum que a rematação das legítimas fosse feita por mães ou irmãos emancipados dos órfãos. Nesses casos, as escrituras notariais analisadas comumente eram lançadas como “dinheiros a juros”, registrando que os arrematantes tomavam emprestado o dinheiro de seus próprios filhos – ou irmãos menores – para arrematar-lhes a legítima, correndo juros da lei e hipotecando, na

maior parte das vezes, suas próprias meações ou os mesmos bens arrematados. Na prática, tratava-se de uma compra a crédito. Encontramos 27 registros dessa natureza para a Vila de São João del-Rei entre 1775 e 1792.

Lamentavelmente, da documentação da vila de São João del-Rei que chegou até nós, não restou nenhum livro do Juízo de Órfãos dos setecentos, o que nos permitiria ter um quadro mais preciso de sua atividade prestamista. Há um pequeno número de livros do cofre de órfãos para o século XIX, sendo que o primeiro da série³⁷ – destinado a registros de saída – , contendo apenas 75 folhas, cobre o período entre 1802 e 1868. O espaçamento dos registros sugere que a negligência com os lançamentos fosse costumeira, de modo que o controle da contabilidade dos órfãos talvez se desse fundamentalmente pelos registros privados dos tutores, que acabavam lançados nos inventários *post mortem* nos autos de contas dados ao juiz.

Invariavelmente os devedores se obrigavam por escritura pública a pagar a dívida no prazo de um ano, empenhando os seus bens para a segurança dos órfãos cujo dinheiro era emprestado. Mas apesar de todas as restrições e garantias, esse prazo muito raramente era cumprido, sendo o índice de insolvência bastante significativo, como também notou Santos (2005, p. 158). A contabilidade apresentada no inventário *post mortem* do Capitão João Soares de Bulhões,³⁸ principal fortuna mobilizada pela atividade creditícia do Cofre de Órfãos da vila de São João del-Rei entre julho de 1764 e maio de 1781, dá mostras disso: foram realizados 52 empréstimos desse fundo, dos quais contabilizamos apenas 14 quitações. Dessas em apenas uma, em que era devedor Salvador Francisco Correia, a dívida foi quitada no prazo acordado.³⁹

Os devedores faziam pagamentos anuais, que incidiam primeiramente sobre os juros vencidos. Quitados estes, a quantia restante era então abatida do valor principal. Com frequência, entretanto, os devedores sequer conseguiam liquidar os juros, baseados em uma taxa anual de 5%, ao vencer o prazo acordado e ano após ano continuavam pagando quanto

³⁷ IPHAN-SJDR – Livro nº 1 do Cofre de Órfãos da vila de São João del-Rei (1802-1868).

³⁸ Bulhões, falecido em 1762, havia sido arrolado como roceiro na lista de homens ricos elaborada em 1756 por Domingos Nunes Vieira, intendente da Comarca de Sabará, a pedido do secretário de Estado após o terremoto de Lisboa ocorrido no ano anterior. Ver AHU, Conselho Ultramarino/Minas Gerais, cx. 70, doc. 41 (documento digitalizado) – *Carta de Domingos Pinheiro, provedor da Fazenda de Minas, informando o secretário de Estado sobre a remessa da relação na qual se discrimina o número de homens de negócio, mineiros e roceiros que vivem na capitania de Minas, 25/07/1756.*

³⁹ No dia 23 de agosto de 1775, o devedor tomou empréstimo de 200\$000 pertencentes aos órfãos referidos, tendo quitado a mesma dívida no dia 22 de agosto de 1776, pagando juros de 10\$000 correspondentes aos 5% dos juros da lei, conforme acordado em escritura pública. IPHAN-SJDR, caixa 587 – Inventário *post mortem* do Capitão João Soares de Bulhões.

conseguiam arrecadar, enquanto os juros continuavam a correr. O caso de Gomes da Silva Pereira é bastante ilustrativo. No dia 2 de janeiro de 1771, tomou emprestado a quantia de 220\$000 pertencente aos órfãos de que aqui tratamos. As parcelas que pagou ano após ano somavam, em maio de 1781, 62\$020 e ele ainda devia 296\$097rs aos mesmos órfãos, quantia significativamente superior ao empréstimo inicial. Uma anotação, no entanto, diz que a dívida foi finalmente quitada no dia 8 de abril de 1783, ou seja, doze anos depois. É muito provável que o devedor tenha tido acesso a outra fonte de crédito para finalmente liquidar essa obrigação em um período no qual os órfãos pressionavam pelo recebimento de suas legítimas.

Embora todas essas dívidas permanecessem seguradas por hipotecas, as execuções parecem ter sido mais raras. De todos os 52 registros de crédito fornecidos pela fortuna dos órfãos do Capitão João Soares de Bulhões, em apenas dois casos essa solução é mencionada, provavelmente em razão da teia de pessoalidade que caracterizava o mercado e as relações creditícias nesse mundo de Antigo Regime. As execuções, parece-nos, eram feitas somente quando o devedor se via impossibilitado de pagar as parcelas anuais ou então quando os órfãos, uma vez emancipados, pressionavam para receber o que lhes era devido. O Cofre do Juízo mantinha, pois, uma rede de devedores que ano após ano alimentava a “arca dos órfãos” a pequenas parcelas, o que se traduzia, também, na existência de uma rede de clientela atrelada aos potentados locais à frente da instituição.

2 Considerações finais

Uma vez que as sociedades do Antigo Regime se caracterizavam por uma carência de liquidez e por uma cadeia de endividamento estrutural, o controle do crédito era estratégico nas teias do poder. À margem dos circuitos mercantis, algumas instituições, originalmente não vocacionadas para o provimento de crédito, ganharam espaço nesse mercado pré-capitalista: entre elas, o Juízo de Órfãos. Desde o século XVI, com a formalização que essa magistratura ganha no ordenamento manuelino e, posteriormente, sob o reinado de D. João III, com a normatização da arrecadação das heranças dos órfãos menores de idade em cofres específicos, a instituição se constituiu como uma reserva de liquidez fundamental à empresa colonial e ao Reino.

Mas, conforme procuramos salientar ao longo deste escrito, não é possível compreender tal instituição tão somente a partir do ponto de vista econômico. A atividade financeira da instituição não deve ser desvinculada de todo um repertório simbólico

referenciado no cristianismo, que instava o amparo aos órfãos e às viúvas. “O dinheiro de um chefe, que a lei guarda,/ Acode aos tristes órfãos e às viúvas” – dizia, a certa altura, Critilo, em sua segunda missiva a Doroteu, nas célebres Cartas Chilenas de Tomás Antonio Gonzaga. A Coroa e as autoridades metropolitanas frequentemente buscaram coibir abusos e práticas que pudessem lesar o interesse dos menores tutelados. O próprio Cofre dos Órfãos surgiu dessa preocupação de resguardar os interesses dos menores, tendo em vista uma maior institucionalização que garantisse mecanismos de controle.

A prática prestamista envolvendo o dinheiro dos órfãos, sendo, conforme buscamos indicar, um desdobramento histórico – acidentado, diga-se, perante um quadro de valores que condenava e temia a sua capitalização usureira. Objeto de desconfiança a princípio, o “dar a juro” o dinheiro dos menores tutelados, pouco a pouco, foi sendo assimilado nos marcos da Ordem do Antigo Regime Português, adquirindo uma dupla feição: constituía-se, por um lado, como uma das formas de fazer render os bens dos tutelados, direcionando os rendimentos auferidos à criação do menor, em conformidade com a sua condição social, concorrendo para a manutenção da unidade familiar; e, por outro lado, permitia reinserir nos circuitos produtivos e mercantis uma riqueza que viabilizava a reprodução das formações sociais e econômicas nos diversos cantões do Império Português.

REFERÊNCIAS

ABREU, L., As crianças abandonadas no contexto da institucionalização das práticas de caridade e assistência em Portugal, no século XVI. In: ARAÚJO, M. M. L. de; FERREIRA, F. M. (Org.). *A infância no universo assistencial da Península Ibérica (sécs. XVI-XIX)*. Braga: Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2008.

AUTO de Levantamento da Vila. *Revista do Archivo Público Mineiro*, v. 2, n. 1, Ouro Preto, 1897.

BÍBLIA Ave Maria – *Edição de Estudos*. São Paulo: Editora Ave Maria, 2011.

BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Volume 6. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1720, p. 102 – obra digitalizada.

BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Volume 7 (letras Q-S). Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1720.

BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Volume 8 (letras T-Z). Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1721.

BOLETIM do Conselho Ultramarino: *Legislação antiga, volume 1 – 1446 a 1754*. Lisboa: Imprensa Nacional: 1867.

BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria prática. In: BOURDIEU, P., ORTIZ, Renato (Org.). *Pierre Bourdieu – Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BOXER, C. *O império marítimo português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CERTEAU, M. de. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis: Editora Vozes: 1998.

CONTAS de Tutela, Caixa 2 – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João del-Rei.

COSTA, R. da. A educação infantil na Idade Média. In: LAUAND, Luiz Jean (Coord.). *Revista VIDETUR 17*, Porto, 2002.

DOMINGUES, J. *As Ordenações Afonsinas – Três séculos de Direito medieval [1211-1512]*. Sintra, Portugal: Editora Zéfiro, 2008.

FERREIRA, Raphael Chaves. *As três chaves do Juízo: o Cofre de Órfãos e o Crédito nos tempos do declínio do ouro – Vila de São João del-Rei (1774-1806)*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de São João del-Rei (PPGHIS-UFSJ), São João del-Rei, 2015.

FIORAVANTE, F.; MONTEIRO, L. N.; FARIA, S. C. As Câmaras de Minas colonial e a configuração do poder na América portuguesa. In: FRAGOSO, J.; SAMPAIO, A. C. J. de (Org.). *Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso – séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Mauad, 2012.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FRAGOSO, J. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FRAGOSO, J. Introdução. In: FRAGOSO, J.; SAMPAIO, A. C. J. de (Org.). *Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso – séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Mauad, 2012.

FRAGOSO, J.; GOUVÊA, M. de F. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, n. 27, 2009.

FRANCO, R. J. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 53, jan./jun. 2014.

HESPANHA, A. M. *Imbecilias* – as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

INVENTÁRIO *post mortem* do Capitão João Soares de Bulhões, caixa 587 – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João del-Rei.

LAS SIETE PARTIDAS, sexta parte, título XVI: p. 108. Disponível em: <<http://www.vicentellop.com/TEXTOS/alfonsoXsabio/las7partidas.pdf>>.

LE GOFF, J. *A bolsa e a vida* – Economia e Religião na Idade Média. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LE GOFF, J. *A civilização do ocidente medieval*. Bauru, São Paulo, Edusc, 2005.

LIVRO nº 01 do Cofre de Órfãos da vila de São João del-Rei (1802-1868) – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João del-Rei.

MACHADO, M. de F. *Os órfãos e os enjeitados da cidade e do termo do Porto (1500-1580)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 2010.

O INSTITUTO – *Jornal Científico e Litterario*, v. 7, Coimbra, 1859.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Obra digitalizada e disponibilizada pelo Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Obra digitalizada e disponibilizada pelo Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Obra digitalizada e disponibilizada pelo Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>.

REGISTRO da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no *Livro do Registro da Junta dos Depósitos Públicos* a f. 24, transcrito em SILVA, A. D. da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações, redegida pelo Desembargador Antônio Delgado da Silva – Legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

RIBEIRO, J. S. *Resoluções do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo seguidas de um estudo histórico-administrativo sobre as Minas em Portugal*. Tomo XV. Lisboa: Imprensa Oficial, 1868.

RIVARA, J. H. da C. *Catalogo dos manuscritos da Bibliotheca publica Eborence ordenado pelo bibliothecario Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara*. Tomo 1. Lisboa: Imprensa Nacional, 1850.

ROCHA, M. A. C. da. *Instituições de Direito Civil Portuguez*. Fac-símile. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867.

SAMPAIO, A. C. J. de. *Na curva do tempo, na encruzilhada do Império: hierarquização social e estratégias de classe na produção da exclusão (Rio de Janeiro, c.1650-c.1750)*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2000.

SANTOS, R. F. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas – 1713-1773*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2005.

SANTOS, R. F. Trânsito material e práticas creditícias na América Portuguesa – Comarca do Rio das Velhas, Minas Gerais, século XVIII. In: *Anais da V Jornada Setecentista*, Curitiba, nov. 2003.

SILVA, C. R. *Senado da Câmara da Vila de São João del-Rei: da administração colonial à pesquisa histórica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2000.

SILVA, J. J. de A. e. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza compilada e annotada por José Justino de Andrade e Silva (1603-1612)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

SILVA, J. J. de A. e. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza compilada e annotada por José Justino de Andrade e Silva (1613-1619)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855.

SILVA, M. B. N. da. *História da família no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro; Nova Fronteira: 1998.

SOUZA, L. de. M. e. O Senado da Câmara e as crianças expostas. In: DEL PRIORE, M. *História da criança no Brasil*. São Paulo, Editora Contexto: 1998.

VELA, A. R. La asistencia hospitalaria infantil en la Valencia del siglo XIV: pobres, huérfanos y expósitos. In: *Acta Hispanica ad Medicinae Scientiarumque Historiam Illustrandam*, v. 2, 1982.